

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

*Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.*

**Autor:** Deputado NELSON PELLEGRINO

**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I - RELATÓRIO

A iniciativa do ilustre Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo formar uma provisão compulsória de fundos, para cada contrato de prestação de serviços terceirizados, sob a responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, além de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Os valores deverão ficar disponíveis em conta bancária vinculada.

O fundo finalisticamente se volta ao custeio das seguintes obrigações trabalhistas: 13º salário (gratificação natalina); férias e adicional de férias; aviso prévio indenizado e multa de 50% sobre os depósitos do FGTS (indenização por dispensa sem justa causa).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas sugestões de alteração.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A terceirização, e até mesmo a quarteirização de serviços, é uma inquestionável realidade presente nas relações trabalhistas nacionais.

Essas alternativas são instrumentos importantes para dotar as empresas de ferramental que lhes permita tornar mais competitivas, pelo acréscimo de produtividade, ampliando a eficiência de suas atividades-fim.

Fazemos nossa a preocupação do ilustre Deputado Nelson Pellegrino, quanto ao que denomina de “face negativa” da terceirização.

De fato, inúmeros são os registros de fraudes aos direitos dos trabalhadores vinculados a empresas prestadoras de serviços ímprobos.

A sistemática vigente não tem conseguido proteger os trabalhadores terceirizados. Bastante acertada a alternativa que ora analisamos.

A solução apresentada, ainda que não seja definitiva, pode minimizar os impactos deletérios da falta de recursos para satisfazer as demandas trabalhistas envolvidas.

A criação de um fundo específico em conta bancária vinculada pode ser de grande valia para arcar com os custos pertinentes às verbas rescisórias trabalhistas, desde que, por óbvio, seja suficiente para tanto. Todavia o projeto em apreço não estabeleceu o *quantum* deverá ser depositado, o que se revela inadequado.

Para tanto, sugerimos o estabelecimento de valores proporcionais ao número de trabalhadores vinculados a cada contrato de prestação de serviços. Nesse sentido, ofertamos uma emenda para acrescentar ao art. 1º do projeto um parágrafo único, para tratar da proporcionalidade aqui ventilada.

Não vemos razão para que o fundo a ser formado arque com o pagamentos de verbas de caráter indenizatório, tais como a indenização por despedida arbitrária, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o aviso prévio indenizado, de que trata o § 1º do art. 487 da

CLT. Se tais verbas não forem satisfeitas, os prejudicados têm todo o direito de pleiteá-las perante a Justiça do Trabalho, foro competente constitucionalmente para a devida tutela. Sendo assim, apresentamos, em anexo, uma emenda supressiva para retirar do art. 1º do projeto, os incisos IV e V.

Não concordamos com a solidariedade proposta no art. 6º do projeto, quanto às responsabilidades pelo depósito de valores nas contas vinculadas individuais vinculadas ao FGTS. O correto é estabelecer a responsabilização subsidiária. Para viabilizar essa sugestão, apresentamos, em anexo, emenda.

Já que a empresa tomadora dos serviços é responsável pela fiscalização dos depósitos para a formação do fundo em conta bancária vinculada, conforme estatui o § 1º do art. 2º do projeto, nada mais justo que ela responda subsidiariamente caso se omita. Para tanto é imperativo alterar a redação proposta para ao novo Art. 15-A, a ser incluído na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, oferecida pelo art. 6º do projeto.

O texto original estabelece as hipóteses autorizativas da movimentação dos recursos do fundo, para, além do pagamento a que se destina, também alcançar o saque de eventuais rendimentos e na circunstância de transferência para nova conta vinculada, essas últimas ocorrências nos termos de regulamento.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.975, de 2006, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**  
**Relator**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006**

*Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.*

**EMENDA Nº 01**

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**  
**Relator**

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006

*Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.*

### EMENDA Nº 02

O art. 1º do Projeto passa vigorar com o seguinte parágrafo único:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo único. As empresas prestadoras, de serviços de que trata o caput deste artigo, deverão depositar os seguintes valores na conta bancária vinculada a cada contrato de prestação de serviços, com o fim específico de provisionar o pagamento das obrigações trabalhistas previstas nos incisos I, II e III deste artigo:*

*a) contratos com até dez empregados: valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*b) empresas com mais de dez e até vinte empregados: valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

*c) contratos com mais de vinte e até cinquenta empregados: valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*

*d) contratos com mais de cinquenta e até cem empregados: valor mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e*

*e) contratos com mais de cem empregados: valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**

**Relator**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 6.975, DE 2006**

*Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.*

**EMENDA Nº 03**

Substitua-se a expressão “*solidariamente*” da redação proposta pelo art. 6º do Projeto ao novo Art. 15-A, da Lei nº 8.36, de 11 de maio de 1990, pela expressão “*subsidiariamente*”.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**Deputado SANDRO MABEL**  
**Relator**